



GDB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -
CRSNP

225^a Sessão

Recurso nº 7020

Processo SUSEP nº 15414.200077/2012-35

RECORRENTE: HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação.
Erro no preenchimento do FIP referente a julho de 2009. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o parágrafo único do artigo 6º da Circular Susep nº 364/2008.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 5711/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7.020 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.200077/2012-35

Recorrente – HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
225^a Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, versa o presente sobre representação lavrada em face do HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A, sob a acusação de preencher, de forma incorreta, o Quadro 16 do FIP de julho de 2009, conforme constatado nos autos do Processo SUSEP nº 15414.003455/2009-39.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, no presente caso não se verifica ter ocorrido “recarga voluntária”, bastando para chegar a essa conclusão a leitura e a verificação da cronologia contida nos itens 2, 3 e 4 do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/ COAIP/Nº 479/10, relativo ao Processo SUSEP nº 15414.003455/2009-39, acostado às fls. 26/27 destes autos.

A materialidade da infração está devidamente configurada pela documentação acostada aos autos, e a própria Recorrente acaba por admitir o seu cometimento.

Quanto à solicitação de concessão de atenuante prevista no inciso III, do artigo 12, da Resolução CNSP nº 243/2011, a Recorrente alegou que confessou o cometimento da infração.

Ainda que se considere o reconhecimento da infração cometida como uma confissão, não há como se aplicar e executar o dispositivo citado no caso presente, em função do contido no parágrafo único¹, do mesmo artigo. A sanção prevista na alínea ‘f’, inciso II, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 60/2001, **NÃO** possui limites máximo e mínimo, estando fixada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Trata-se de dispositivo nitidamente dirigido para a Resolução CNSP nº 243/2011.

h. li

¹ “Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de até vinte por cento, limitada ao mínimo previsto nesta Resolução para a respectiva infração, da diferença entre os limites máximo e mínimo previstos na sanção.” (grifei)

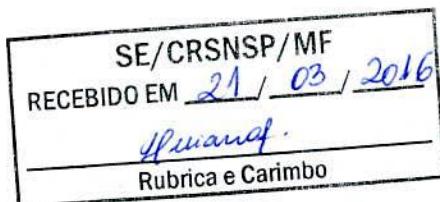
89

Ante o exposto e, considerando que a penalidade aplicada já se encontra atenuada pela correção da infração antes do julgamento de primeira instância, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pelo HSBC Vida e Previdência (BRASIL) S/A, e pelo seu desprovimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349

Fls.

Rubrica

83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7.020 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.200077/2012-35

Recorrente – HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre representação lavrada em face do HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A, sob a acusação de preencher, de forma incorreta, o Quadro 16 do FIP de julho de 2009, conforme constatado nos autos do Processo SUSEP nº 15414.003455/2009-39.

A Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 04/05), tendo apresentado sua defesa em 21 de março de 2012 (fl. 06). Em suma, alegou que teria criado um fundo exclusivo para melhor controle de sua carteira específica de benefícios concedidos de renda imediata (PRI) e que, devido a esta nova operação, pode ter havido uma interpretação indevida, já que o fundo em questão teria sido tratado como fundo exclusivo e não previdenciário, o que seria a causa da falha operacional no preenchimento do Quadro 16 – Provisões Técnicas.

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 34/35, do Parecer/PF-SUSEP de fls. 36/37 e do Despacho COJUL de fl. 38, julgou subsistente a representação, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 5º, inciso II, alínea ‘f’, da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da referida Resolução, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 40.

Devidamente intimada (fls. 42 e 54), a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 22 de dezembro de 2014 (fls. 55/69), onde alega, em suma: *(i)* que houve o arrependimento eficaz com a correção do FIP antes da lavratura da representação; *(ii)* que a sociedade reconheceu a falha quando do preenchimento do Quadro 16 do FIP, em julho de 2009, mas que tal ocorrência se deu em função de problemas sofridos pela Sociedade para geração das informações adaptadas a uma nova operação; e, *(iii)* que, é merecedora das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III, do art. 12, da Resolução CNSP nº 243/2011.

h le



A área técnica da SUSEP, à fl. 71, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 77/79, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação. Erro no Preenchimento no Formulário de Informações Periódicas – FIP. Alegações descabidas. Não provimento do recurso”.

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7.020, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcelo Augusto Camacho Rocha".

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR